Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
568
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075209-98.2022.8.19.0001
APELANTE: GILSON DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: GUILHERME DE MACEDO SOARES
APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC. MUNICIPAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: JDS. DES. NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). PRETENSÃO DE ISENÇÃO FISCAL COM BASE NO ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. ALEGAÇÃO DE CARDIOPATIA GRAVE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA MOLÉSTIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. SÚMULA Nº 598 DO STJ. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. DOCUMENTOS MÉDICOS ANTIGOS E DESPROVIDOS DE INDICAÇÃO DA CID. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL DEFERIDA. RENÚNCIA VOLUNTÁRIA DO AUTOR À PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA APÓS O NÃO COMPARECIMENTO AO EXAME PERICIAL. REQUERIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- CASO EM EXAME

NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE:21139 Assinado em 20/11/2026 17:45:38
Local: GAB. JDS. NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
569
Carimbado Eletronicamente

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A ESTE TÍTULO DESDE MARÇO DE 2017. ALEGA O APELANTE SER PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE COMPROVADA POR EXAMES DE 2010 A 2013, SUSTENTANDO A PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL COM BASE NAS SÚMULAS 598 E 627 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. VERIFICAR SE O AUTOR DEMONSTROU DE FORMA SUFICIENTE A SUA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE PARA FINS DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, NOTADAMENTE DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS MÉDICOS ANTIGOS SEM CLASSIFICAÇÃO DA DOENÇA (CID) E DE SUA EXPRESSA DESISTÊNCIA À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL PRESENCIAL OPORTUNIZADA NA FASE INSTRUTÓRIA.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A CONCESSÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PREVISTA NO ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/1988 PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO ENQUADRAMENTO DA PATOLOGIA NO CONCEITO MÉDICO DE CARDIOPATIA GRAVE, CUJA INTERPRETAÇÃO DEVE SER ESTRITA NOS TERMOS DO ARTIGO 111, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

4. EMBORA O MAGISTRADO NÃO ESTEJA ADSTRITO A LAUDO MÉDICO OFICIAL PARA O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO (SÚMULA 598 DO STJ), A DISPENSA DA AVALIAÇÃO OFICIAL EXIGE PROVA SUFICIENTE PRODUZIDA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS, O QUE NÃO OCORREU NO CASO SOB EXAME.

5. OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS SÃO UNILATERAIS E ANTIGOS, REPORTAM-SE A PROCEDIMENTOS REALIZADOS ENTRE 2010 E 2012 E NÃO INDICAM O CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA DE DOENÇAS (CID), TAMPOUCO DEMONSTRAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL SEVERA DA ATIVIDADE CARDÍACA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
570
Carimbado Eletronicamente

6. CONSIDERANDO QUE A PROVA TÉCNICA MOSTRAVA-SE INDISPENSÁVEL PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO, CONFORME DESTACADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR AO EXAME DESIGNADO E A SUA EXPRESSA MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONFIGURARAM VOLUNTÁRIA ABDICAÇÃO DO SEU DIREITO PROBATÓRIO, RESULTANDO NO NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

IV- DISPOSITIVO E TESE (QUANDO HOUER TESE)

7. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS EM 2%, NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ARTIGO 98, § 3º, DO CPC).

V- DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS

8. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. ARTIGO 111, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGOS 85, § 11, 98, § 3º, 373, I, E 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 598 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

VI- JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA

9. STJ, SÚMULA Nº 598, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE DE 20/11/2017.

10. TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0810360-13.2024.8.19.0002, RELATOR DES. PAULO ASSED ESTEFAN, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, JULGAMENTO EM 09/09/2025.

11. TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115353-17.2022.8.19.0001, RELATOR DES. EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, JULGAMENTO EM 04/07/2024.

A C Ó R D Ã O

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
571
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0075209-98.2022.8.19.0001, em que é apelante GILSON DE LIMA SANTOS e apelado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decidir nos termos do relatório, voto e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito ajuizada por **GILSON DE LIMA SANTOS** em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, em que o autor alega ser servidor público municipal inativo desde 2013 e portador de cardiopatia grave decorrente de procedimentos cirúrgicos (cateterismo e angioplastia) realizados em 2010, pleiteando em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do tributo, deixando de realizar a retenção mensal do imposto de renda e, no mérito, a declaração de inexistência de relação jurídica, cujo objeto seja o pagamento de imposto de renda sobre seus proventos, com a repetição do indébito tributário desde março de 2017.

Decisão, em index 202, proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública, declinando da competência em favor da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, com fulcro na competência privativa tributária municipal.

Decisão, em index 211, deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que os documentos médicos acostados aos autos, datados dos anos de 2010 a 2013, revelavam-se insuficientes para demonstrar a contemporaneidade e a efetiva gravidade do quadro cardíaco alegado, demandando o feito dilação probatória.

Contestação em index 219, do Município do Rio de Janeiro, sustentando a ausência de direito à isenção por não comprovação da patologia legal por serviço médico oficial na forma do artigo 30 da lei 9.250/95. Afirma, que a perícia do município entendeu que inexiste

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
572
Carimbado Eletronicamente

direito à isenção de imposto de renda, em virtude do apelante não ser portador da patologia elencada no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com redação que lhe deu a Lei nº 11.052 de 29/12/2004. Aduz, em caso de eventual direito à repetição do indébito, que devem incidir juros de mora de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional aplicado por analogia) e que são contados do trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça). Requer a improcedência dos pedidos.

Contestação em duplicidade em index 240.

Réplica, em index 258, reiterando os termos da inicial e afirmando a prescindibilidade de laudo médico oficial com esteio nas Súmulas 598 e 627 do Superior Tribunal de Justiça.

Instadas as partes a se manifestarem em provas (index 277), o apelado declarou não ter outras produzir (index 284), enquanto a parte apelante requereu expressamente a realização de perícia médica na modalidade de cardiologia (index 287).

Manifestação do Ministério Público, em index 293, comunicando a inexistência de interesse a justificar a sua intervenção no feito.

Decisão Saneadora, em index 296, fixando como ponto controvertido o quadro de saúde do autor e o enquadramento na hipótese legal de isenção**,** bem como deferiu a produção de prova pericial médica e nomeou perito judicial.

Acordão, em index 298, negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 0094846-38.2022.8.19.0000, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, assentando a imperiosa necessidade de dilação probatória para aferir a existência de cardiopatia grave.

Petição, em index 415, do perito, aceitando o encargo e designando o exame pericial presencial para o dia 24/06/2025, às 11:30 horas, na Sala de Perícias Médicas do Tribunal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
573
Carimbado Eletronicamente

Petição da parte apelante, em index 426, manifestando prévia ciência da perícia agendada.

Petição da parte apelante, em index 430, justificando o não comparecimento por motivo de foro íntimo e solicitando novo agendamento, o que foi deferido pelo juízo

Petição do perito judicial, em index 435, noticiando a ausência do apelante no dia e horário aprazados e solicitando a remarcação da perícia para 16/10/2025.

Petição da parte autora, em index 444, reiterada em index 455, requerendo a desistência da ação e requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Petição o Município do Rio de Janeiro, em index, 456, manifestando expressa discordância com a homologação da desistência, requerendo o prosseguimento da demanda até o julgamento de mérito com a improcedência dos pedidos.

Decisão, em index 458, indeferindo o pedido de desistência da ação ante a recusa do réu e concedendo à parte apelante o prazo de 5 dias para se manifestar se persistia o interesse na produção da prova pericial, valendo o silêncio como desistência da prova técnica.

Petição da parte autora, em index 461, informando expressamente não possuir interesse na realização de perícia médica presencial, abdicando da produção probatória e requerendo o julgamento antecipado do mérito com base nos documentos médicos já carreados aos autos.

Sentença, em index 464, julgando improcedente o pedido autoral e extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a condenação do apelante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios apurados sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
574
Certificado Eletronicamente

de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º, observando-se a gratuidade de justiça deferida.

Fundamentou o julgado na ausência de comprovação dos requisitos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, destacando que a isenção tributária por cardiopatia grave exige a comprovação de patologia de caráter permanente por laudo médico contemporâneo e especializado, sob a égide do princípio da legalidade estrita, que veda interpretação ampliativa de benefícios fiscais. Rejeitou a desistência da ação formulada pela parte apelante após a contestação, diante da expressa e legítima discordância do Município réu (artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil), que resguardou seu direito à formação de coisa julgada material.

Ressaltou o magistrado que os relatórios médicos apresentados eram anteriores em cerca de dez anos ao ajuizamento da ação, referentes ao período de 2010 a 2013, ilegíveis ou sem identificação do paciente. Tais documentos não apontam o código da doença na Classificação Internacional de Doenças, a CID, revelando apenas intervenções médicas passadas. Destacou, ainda, que o Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 0094846-38.2022.8.19.0000, já havia assentado a indispensabilidade de prova técnica. Assevera que o apelante, após o saneamento e a nomeação de perito cardiologista, faltou à perícia agendada, desistiu da prova e, ao fim, requereu o julgamento antecipado no estado do processo, deixando de cumprir o ônus processual de comprovar o fato constitutivo de seu direito, previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração, em index 489, opostos pelo apelante, alegando contradição no julgado, os quais restaram rejeitados pela decisão proferida em index 508.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
575
Carimbado Eletronicamente

Apelação, no index 516, interposta pela parte autora, alegando, preliminarmente, contradição na decisão recorrida, que rejeitou os embargos declaratórios de forma genérica mesmo após admitir a realização prévia de intervenções cardíacas invasivas. Em suas razões recursais, o apelante insurge-se contra os fundamentos da sentença, arguindo contradição e incoerência do julgado singular por admitir a realização prévia de cirurgias cardíacas graves (angioplastia com implante de *stent* em 2010 e revascularização miocárdica em 2014) e, simultaneamente, rechaçar a higidez probatória da cardiopatia grave. Rebate, ademais, a rejeição genérica dos embargos de declaração opostos na origem contra esses vícios. No mérito, rebate expressamente a exigência sentencial de perícia judicial contemporânea e de laudo oficial, afirmando que os laudos e exames acostados (2010 a 2012) comprovam a gravidade e a irreversibilidade da enfermidade (doença arterial coronariana, cardiopatia isquêmica e hipertensão crônica), subsumindo-se às diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia e do Manual de Perícia Oficial. Sustenta que o entendimento adotado na sentença contraria frontalmente a Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça, que dispensa o laudo oficial quando a doença estiver demonstrada por outros meios de prova e a Súmula 627 da mesma Corte dispensa a contemporaneidade dos sintomas ou de recidiva da doença, sendo idôneo e suficiente o conjunto probatório documental constante dos autos. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença para reconhecer o direito à isenção do Imposto de Renda (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988) e de repetição do indébito tributário, observada a prescrição quinquenal, com a inversão do ônus sucumbencial.

Certidão, em index 532, informando a tempestividade do recurso e que o apelante é beneficiário de gratuidade de justiça.

Contrarrazões, em index 537, alegando a ausência do direito à isenção de imposto de renda nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Aduz que a moléstia depende de laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Repisa os argumentos apresentados na

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
576
Carimbado Eletronicamente

contestação. Requer o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Certidão em index 543, informando a tempestividade das contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público, em index 548, reiterando a desnecessidade de atuação no feito.

Certidão em index 552, informando a prevenção desta Câmara de Direito Público.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Conhece-se do recurso de apelação, pois tempestivo, sendo a parte apelante beneficiária de gratuidade de justiça, conforme certidão de index 535. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o apelante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios apurados sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º, observando-se a gratuidade de justiça deferida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
577
Carimbado Eletronicamente

Após análise dos elementos constantes dos autos, ficou demostrado que a sentença de primeiro grau não merece reparo, impondo-se a sua integral confirmação.

Com efeito, a concessão da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria encontra amparo no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, norma de natureza excepcional e que, por veicular benefício fiscal, submete-se à interpretação estrita e literal, conforme determina o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A regra isentiva exige expressamente a comprovação da condição de portador de moléstia grave nela arrolada, dentre as quais figura a cardiopatia grave, fundamentada em conclusão da medicina especializada.

Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na edição da Súmula nº 598, o julgador não se encontra adstrito ao laudo médico pericial oficial emitido por órgão público, podendo firmar o seu livre convencimento com base em outros meios de prova admitidos em direito:

> *SÚMULA STJ nº 598 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA]: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)*

Ocorre, que a aplicação da referida súmula pressupõe como requisito inafastável que o magistrado encontre nos autos elementos probatórios robustos e idôneos que demonstrem suficientemente a gravidade da moléstia alegada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
578
Carimbado Eletronicamente

No caso sob exame, o conjunto documental produzido pelo apelante mostra-se frágil e insuficiente para atestar o preenchimento dos pressupostos legais.

Com efeito, os relatórios e exames médicos acostados à petição inicial, no index 25, retratam intervenções cardiológicas pretéritas, consistentes em cateterismo e angioplastia coronariana com implante de *stent,* realizadas entre os anos de 2010 e 2012, isto é, cerca de uma década antes da propositura da presente demanda.

Ademais, compulsando-se detalhadamente as peças médicas juntadas, observa-se que nenhuma delas indica o código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), tampouco descreve o estágio funcional da capacidade cardíaca ou a existência de disfunção miocárdica permanente compatível com os critérios científicos que definem a cardiopatia grave. Registre-se que um dos relatórios juntados (index 38), primeiro parágrafo, consigna expressamente que o paciente mantinha "função de VE preservada", recomendando tão somente a continuidade do tratamento clínico.

Cumpre enfatizar, que a imprescindibilidade da produção de prova pericial especializada já havia sido categoricamente destacada por este Colegiado quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0094846-38.2022.8.19.0000, ocasião em que restou confirmado o indeferimento da tutela de urgência justamente em razão da necessidade de ampla dilação probatória sob o crivo do contraditório (index 298).

Cabe ressaltar que o Juízo *a quo*, em decisão que saneou o feito no index 296, deferiu a realização da prova pericial médica com especialista em cardiologia e fixou os honorários periciais em estrita consonância com os parâmetros da jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Intimado, o perito aceitou o encargo e designou data e local para o exame presencial do apelante no index 415.

Todavia, embora devidamente intimado e ciente do ato pericial, o recorrente deixou de comparecer à perícia agendada. Em seguida, formulou pedido de desistência da ação e, diante da legítima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
579
Carimbado Eletronicamente

oposição do réu e consequente indeferimento pelo juízo, manifestou-se expressamente afirmando que não possuía interesse na realização da perícia médica presencial, requerendo o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrava (index 461).

Ao abdicar voluntariamente da produção da prova pericial técnica, que se revelava de extrema e insubstituível importância para a formação do convencimento judicial, o apelante assumiu o ônus da precariedade de suas alegações.

Não se desconhece o teor da Súmula 627 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o contribuinte faz jus à isenção independentemente da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença. Contudo, tal verbete pressupõe a prova prévia, cabal e segura da existência da própria moléstia grave, circunstância que jamais restou demonstrada nos autos.

Importa mencionar, que nem toda cardiopatia, ainda que submetida a procedimento cirúrgico ou a implante de *stent*, enquadra-se no conceito de cardiopatia grave, sendo indispensável a demonstração de limitação funcional severa e incapacitante.

Desta forma, o apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando imperiosa a rejeição da pretensão deduzida.

Neste sentido:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CARDIOPATIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEDICINA ESPECIALIZADA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. LAUDO PARTICULAR JUNTADO APENAS EM APELAÇÃO. TEMA 250/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
580
Carimbado Eletronicamente

isenção do imposto de renda, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, exige comprovação da moléstia grave mediante laudo conclusivo da medicina especializada. O rol legal é taxativo, conforme orientação firmada no Tema 250 do STJ. Laudo médico oficial produzido no processo administrativo não reconheceu a presença de cardiopatia grave, limitando-se à descrição de cardiopatia isquêmica e insuficiência mitral moderada, sem comprometimento funcional grave. Documento particular apresentado apenas em sede de apelação, ainda que contenha a expressão ¿cardiopatia grave¿, não possui força probatória suficiente para afastar o laudo oficial, mormente diante da ausência de justificativa para sua apresentação extemporânea e da insuficiência técnica de suas conclusões. Juntada extemporânea de documento sem demonstração de fato superveniente ou impedimento legítimo para produção anterior não se enquadra no permissivo do art. 435, parágrafo único do CPC. Ausente prova inequívoca da moléstia grave nos termos legais, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. RECURSO DESPROVIDO." (0810360-13.2024.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 09/09/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

"EMENTA: Apelação Cível. Direito Tributário. Pretensão de isenção de imposto de renda retido na fonte em decorrência de cardiopatia grave. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1. Lei nº 7.713/88 que prevê a isenção do pagamento do imposto de renda para pessoas que estejam em inatividade e sejam portadoras de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
581
Carimbado Eletronicamente

> *alguma das doenças graves taxativamente elencadas no inciso XIV do art. 6º. 2. Isenção do referido tributo por moléstia grave que independe de laudo oficial, bastando à autora comprovar sua doença por outros meios de prova, em observância ao princípio do livre convencimento motivado do juiz. Incidência da súmula nº 598 do STJ. Precedentes da Corte Superior. 3. Autora que somente junta aos autos laudo médico atestando ser portadora de hipertensão arterial sistêmica. Impossibilidade de análise de laudo médico juntado à apelação e com data após a sentença 4. Ausência de comprovação de cardiopatia grave. 5. Recurso a que se nega provimento." (0115353-17.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 04/07/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

Por outro lado, inexiste contradição no julgado de 1º grau. Como já fundamentado, o fato de o Juízo *a quo* ter reconhecido a realização de angioplastia na sentença não torna absoluto o direito material pleiteado, pois tal procedimento, por si só, não torna o apelante com limitação funcional e incapacitante para fins de isenção de imposto de renda.

Assim, ausente prova idônea apta a demonstrar o diagnóstico de cardiopatia grave, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Em face do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Considerando o desprovimento da apelação, majoro os honorários sucumbenciais em 2%, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
582
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE
JDS. DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ